

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



Emenda N° 1 ao Projeto de Lei Complementar N° 31/2025

Modifica a redação do caput do Art. 2° do Projeto de Lei Complementar n° 31/2025, para adequar os percentuais de redução de jornada aos parâmetros já consolidados pela via judicial e garantir a efetividade do direito, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“

Art. 2° A redução de jornada de que trata esta Lei Complementar será concedida em percentual não inferior a 30% (trinta por cento) e não superior a 50% (cinquenta por cento), de acordo com a classificação da deficiência (leve, moderada ou severa), com observação de laudo médico detalhado, emitido por profissional especializado, contendo:

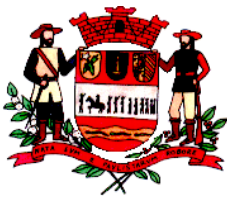
”

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", em 9 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR
ERNANI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 99WD-F91W-4KH5-UHTZ



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa é essencial para que o Projeto de Lei Complementar n° 31/2025 cumpra, de fato, sua nobre missão social e constitucional.

A redação original, ao fixar percentuais de redução de jornada (máximo de 30% para casos severos e 15% para moderados) muito aquém daqueles já reiteradamente reconhecidos pelo Poder Judiciário, arrisca-se a nascer como uma norma inócua e, pior, como um instrumento de retrocesso social.

A alteração para um patamar de **30% a 50%** não é um ato de liberalidade, mas uma adequação da lei municipal à realidade jurídica e fática, alinhando-a a um patamar mínimo de dignidade e efetividade, conforme se demonstra.

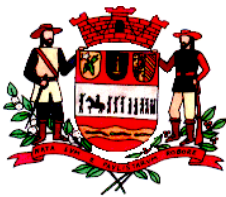
Explica-se.

Ora, a fixação de percentuais insuficientes atenta diretamente contra o núcleo da Constituição. O direito à redução de jornada não é um mero benefício, mas um instrumento para a concretização da **Dignidade da Pessoa Humana** (art. 1º, III, CF/88¹) e do dever estatal de **proteção integral e prioritária** à pessoa com deficiência (art. 227, CF/88² e Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - status de Emenda Constitucional).

No julgamento do Tema 1.097, o Supremo Tribunal Federal (STF) fundamentou o direito à redução de jornada não em uma questão de direito administrativo, mas como uma emanção direta dos princípios da dignidade humana e da proteção integral. A decisão deixa claro que a finalidade é

¹ **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] **III** - a dignidade da pessoa humana;

² **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

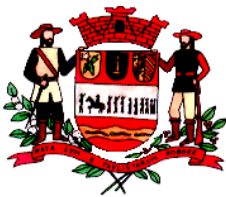
Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



garantir o "melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores", o que implica uma redução de jornada que seja efetiva para o cuidado, e não meramente simbólica:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990). II - A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. III - A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV - A CDPD tem como princípio geral o "respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade" (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2). V - No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. VI - Os Estados signatários obrigam-se a "adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção" (art. 4º, a). VII - A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 99WD-F91W-4KH5-UHTZ



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello

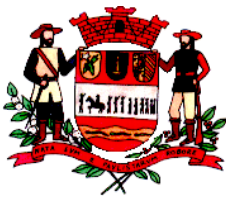


que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. VIII - A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. IX - O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes. X - Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa. XI - Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990". (STF - RE: 1237867 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 17/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-003 DIVULG 11-01-2023 PUBLIC 12-01-2023)

Também, em outro caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso manteve a redução de 50% da jornada de servidora para cuidar da filha com autismo, ressaltando que a medida se impõe para garantir a *"efetivação da dignidade humana e da inclusão social"*, considerando o dever de proteção integral previsto na Constituição e em tratados internacionais.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PLEITO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. FILHA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL PREVENDO O DIREITO À REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E ANALÓGICA. POSSIBILIDADE. NORMAS FEDERAIS E CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA VULNERÁVEL. TEMA 1097 DO STF. RECURSO IMPROVIDO. Em que pese à ausência de previsão em lei municipal a respeito da redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária da jornada de trabalho, sem redução de remuneração, para a genitora acompanhar e cuidar da filha menor, portadora de transtorno do espectro autista, deve ser considerado o preceito constitucional que garante proteção à criança, como também as normas nacionais e a convenção internacional, que impõe deveres, por isso, restando comprovada a necessidade da servidora pública municipal em prestar assistência a sua filha com autismo, deve a sua carga horária ser reduzida em 50%, sem reflexos na remuneração

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 99WD-F91W-4KH5-UHTZ



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



percebida. Ao ser julgado o Recurso Extraordinário 1.237.867/SP, o Supremo Tribunal Federal, sob o rito de repercussão geral, firmou o entendimento pela possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência (Tema 1097).

(TJ-MT - RI: 10002981720228110003, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 23/10/2023, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: 27/10/2023)

Ainda, na doutrina do **Ingo Wolfgang Sarlet**, defende-se que a dignidade humana possui uma "eficácia irradiante", impondo ao Estado não apenas um dever de abstenção, mas, sobretudo, um dever de atuação positiva para proteger os vulneráveis. Uma lei que concede um direito de forma insuficiente falha em cumprir essa dimensão prestacional da dignidade (SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015).

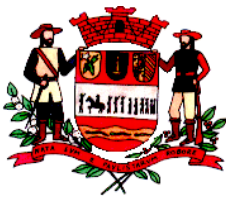
Pela visão a ilustre Flávia Piovesan, enfatiza-se que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência exige a adoção de "todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos" nela reconhecidos. Uma medida legislativa que se mostra inadequada para a "realização" do direito ao cuidado viola, portanto, o tratado internacional (PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020).

Ora, faz-se saber que **o Direito não tolera que o legislador, a pretexto de regulamentar um direito social, o faça de forma a diminuir o patamar de proteção já alcançado pela sociedade, seja na via judicial ou administrativa.**

A proposta original incorre em dupla inconstitucionalidade: o **retrocesso social** e a **proteção deficiente**.

O STF já reconheceu o princípio da vedação ao retrocesso social, afirmando que "o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado por meio de medidas legislativas, administrativas ou judiciais não pode ser suprimido ou 'aniquilado', sob pena de violação à segurança jurídica e à dignidade da pessoa humana":

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 99WD-F91W-4KH5-UHTZ



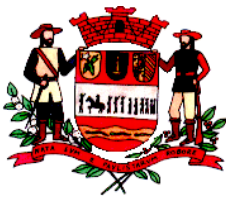
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP propõe a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, em que requer a suspensão da eficácia do artigo 2º e da expressão "8º", do artigo 10, ambos da Emenda Constitucional 41/2003. [...] Argumenta a requerente que pelo regime jurídico de aposentadoria - imposto pelo poder constituinte originário em 1988 e estabelecido pelo poder derivado em 1998 - foi assegurado a determinados servidores públicos direito subjetivo que se incorporou, com os condicionamentos ali fixados, ao patrimônio jurídico de cada um dos aludidos servidores. Desta forma, defende que a norma impugnada não poderia retroagir para alcançar-lhes e prejudicar direito adquirido [...] já que deverão se sujeitar à regra contida no atual § 3º do artigo 40 da Constituição da República. Por fim, sustenta ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, da Carta Federal [...] Eis o inteiro teor das normas impugnadas: "Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente: I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso. § 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos [...] § 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo. § 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento [...] § 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios [...] terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher [...] § 5º O servidor de que trata este artigo [...] que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária [...] § 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal. [...] Art. 10. Revogam-se [...] os arts. 8º e 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998." [...] Como se observa, os preceitos impugnados se referem ao direito à aposentadoria [...] dada a alta relevância jurídica da questão e seus reflexos na órbita administrativa em geral impõe-se a aplicação da regra prevista no artigo 12, da Lei 9868, de 10 de novembro de 1999, a fim de que a decisão que vier a ser tomada seja em caráter definitivo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 99WD-F91W-4KH5-UHTZ



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



(STF - ADI: 3104 DF, Relator: Min. PRESIDENTE, Data de Julgamento: 05/01/2004, Data de Publicação: DJ 03/02/2004 PP-00005)

Também, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar a aplicação da Lei nº 8.112/90 a servidores municipais, tem reforçado que, na omissão da lei local, aplica-se a norma federal mais protetiva, consolidando um patamar de direitos que não pode ser ignorado por legislação municipal posterior que se mostre menos vantajosa:

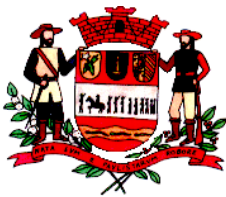
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. PEDIDO LIMINAR. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR ESTADUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DE REGULAMENTAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se pleiteou a remoção de servidor estadual por motivo de saúde de dependente. 2. O pleito do recorrente de aplicabilidade subsidiária da Lei 8.112/1990, para fins de concessão da remoção pretendida, já foi analisado pela Presidência do Tribunal de origem, que afastou a aplicação da Lei 8.112/1990 uma vez que a remoção de servidores estaduais é regulamentada por lei estadual. 3. O entendimento desta Corte Superior é o de que se aplica subsidiariamente a Lei 8.112/1990 apenas nos casos em que a lei estadual/municipal é omissa quanto à regulamentação de determinada questão. 4. Considerando que o agravante não comprovou o preenchimento dos requisitos previstos no art. 17, § 1º, da Resolução TJMA 23/2010, qual seja, a evolução da doença de sua dependente, não merece reparos a decisão agravada que indeferiu o pedido liminar. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no RMS: 73005 MA 2024/0044389-5, Relator: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 30/09/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2024)

Ao observar a doutrina, percebe-se que o constitucionalista português **J.J. Gomes Canotilho**, cuja obra influencia profundamente o direito brasileiro, conceitua o princípio da "proibição de retrocesso social" como a garantia de que, uma vez atingido um determinado grau de concretização dos direitos sociais, este se torna constitucionalmente garantido, não podendo o legislador, sem motivos de especial relevo, retroceder nessa proteção (CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003).

Inclusive, o Ministro do STF e doutrinador, **Gilmar Mendes**, explica que a "proibição de proteção deficiente" é a outra face do princípio da proporcionalidade. Enquanto a proibição de excesso veda a atuação

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 99WD-F91W-4KH5-UHTZ



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



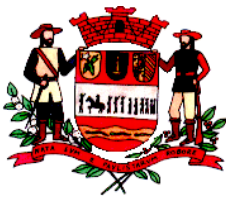
exagerada do Estado, a proibição de insuficiência veda a omissão ou a atuação estatal tão pífia que não seja capaz de proteger adequadamente um bem jurídico fundamental (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022).

Ora, a fixação de percentuais de 15% ou mesmo 30% pode ser irrisória e, portanto, irrazoável diante da realidade. Uma redução de 6 horas em uma jornada de 40 horas semanais, por exemplo, não permite que um servidor acompanhe um filho em múltiplas terapias semanais. Ademais, cria uma isonomia meramente formal, pois trata de forma igual servidores com necessidades de cuidado completamente desiguais.

Tanto assim o é, que o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJ-ES), ao analisar um caso concreto, ponderou que a legislação deve ser interpretada à luz do princípio da razoabilidade, concluindo que a redução da jornada é "imprescindível para garantir o acompanhamento terapêutico adequado", afastando restrições legais que se mostravam desproporcionais diante da necessidade comprovada:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020041-26.2023.8.08.0024 APELANTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APELADA: ELISANDRA BRIZOLLA DE OLIVEIRA RELATOR: DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA. FILHA MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E TDAH. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.019/2022. IMPOSSIBILIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM REGIME DE TEMPO INTEGRAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação cível interposto pelo Estado do Espírito Santo contra sentença que, nos autos de ação ajuizada por Elisandra Brizolla de Oliveira, servidora pública estadual e professora, concedeu-lhe o direito à redução de jornada de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, para prestar cuidados à sua filha, menor, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). O pedido administrativo da servidora havia sido negado, nos moldes como requerido, com base na Lei Complementar Estadual nº 1.019/2022, que veda a redução de jornada para servidores em regime de dedicação integral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a Lei Complementar Estadual nº 1.019/2022 impede a concessão da redução da jornada de trabalho a servidoras em regime de dedicação integral; e (ii) estabelecer se, no caso em concreto, o direito constitucional da criança a cuidados especiais deve prevalecer sobre as restrições impostas pela referida legislação. III. RAZÕES DE DECIDIR A Lei Complementar Estadual nº 1.019/2022 dispõe que o regime especial

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 99WD-F91W-4KH5-UHTZ



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello

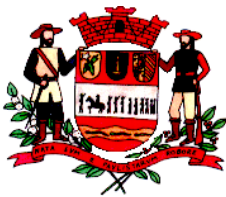


de carga horária reduzida é incompatível com a prestação de serviço em regime de dedicação integral, conforme previsto no art. 7º, III. Contudo, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo reconhece a prevalência do interesse superior da criança e do adolescente, especialmente em situações que envolvam crianças com deficiência ou transtornos de desenvolvimento, como previsto no Decreto nº 6.949/2009, que incorporou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao ordenamento jurídico brasileiro. A legislação deve ser interpretada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança, previstos nos arts. 1º, III e 227 da Constituição Federal. No caso em exame, a redução da jornada de trabalho da servidora é imprescindível para garantir o acompanhamento terapêutico adequado a sua filha. O parecer da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos esclarece que a norma que veda a concessão de regime especial para servidores em dedicação integral visa impedir que esses servidores sejam convocados para atividades que comprometam o tempo necessário ao acompanhamento de seus dependentes, e não propriamente para vedar a concessão do regime especial. Os laudos médicos comprovam a necessidade de cuidados constantes e multidisciplinares, os quais justificam a concessão da redução de jornada para que a servidora possa acompanhar as terapias essenciais ao desenvolvimento de sua filha. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A Lei Complementar Estadual nº 1.019/2022, art. 7º, III, não impede a concessão de redução de jornada de trabalho a servidoras públicas em regime de dedicação integral, quando comprovada a necessidade de acompanhamento terapêutico de filho com deficiência. O princípio da proteção integral à criança e o direito à saúde prevalecem sobre restrições administrativas, desde que observados os requisitos legais de comprovação da necessidade de cuidados especiais. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III e 227; Decreto nº 6.949/2009; Lei Complementar Estadual nº 1.019/2022, art. 7º, III. Jurisprudência relevante citada: TJ-ES, APL nº 00061127620178080038, Rel. Des. Janete Vargas Simões, j. 07.05.2019, 1ª Câmara Cível. (TJ-ES - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: 50200412620238080024, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, 4ª Câmara Cível)

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9), em caso análogo, estendeu o direito à redução de jornada a uma empregada pública, afirmando que a medida observa a "isonomia substancial" e que a discriminação positiva "reverterá em favor da coletividade, porque a autora desempenhará seu ofício com menor preocupação acerca dos cuidados com seu filho":

EMPREGADA PÚBLICA. FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS. FILHO COM SÍNDROME DE DOWN. REDUÇÃO DA JORNADA SEM COMPENSAÇÃO E SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, § 2º E 3º, DA LEI 8.112/1990. TEMA 1097 DE REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE. 1. A questão consiste em saber se a autora,

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 99WD-F91W-4KH5-UHTZ



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



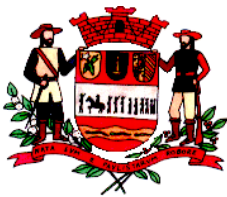
empregada pública celetista, faz jus à redução da carga horária garantida no art. 98 da Lei 8.112/1990. 2. No caso, a autora busca a redução de sua jornada de trabalho em 50%, sem redução salarial e sem necessidade de compensação de horário, para que possa se dedicar aos cuidados de seu filho, com pouco mais de um ano de idade, diagnosticado com Síndrome de Down. 3. Em que pese a Lei 8112/90 dirigir-se aos servidores públicos federais, o STF, em sede de repercussão geral (Tema 1097), estendeu sua aplicação aos servidores públicos municipais e estaduais, ressaltando que a isonomia substancial e a dignidade da pessoa humana devem prevalecer e fixou a seguinte tese: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990." 4. Na mesma linha, o TST tem reconhecido que o direito de concessão de horário especial de trabalho, sem necessidade de compensação e sem redução do salário, pode ser estendido a empregado público de outro ente da federação. 5. Desse modo, é juridicamente possível a redução de jornada da autora, ainda que empregada pública, uma vez que a medida observa a isonomia com os servidores federais, bem como prestigia todo o arcabouço normativo fundado na não discriminação, da absoluta prioridade dos interesses da criança e no valor social do trabalho. 6. Essa discriminação positiva reverterá em favor da coletividade, porque a autora desempenhará seu ofício com menor preocupação acerca dos cuidados com seu filho, e porque a criança será oportunizada maior possibilidade de um tratamento exitoso, com reais chances de efetiva inclusão na sociedade. 7. Sentença mantida.

(TRT-9 - RORSum: 00007736120245090088, Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO, Data de Julgamento: 28/01/2025, 2ª Turma)

Aponta-se que o também Ministro do STF, **Luís Roberto Barroso**, ensina que o princípio da razoabilidade/proporcionalidade exige que a medida legislativa seja adequada (apta a atingir o fim), necessária (a menos gravosa possível) e proporcional em sentido estrito (que os benefícios superem os custos). Uma redução de jornada insuficiente falha no teste da adequação, pois não é apta a garantir o cuidado efetivo (*BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019*).

Ademais, **Celso Antônio Bandeira de Mello**, ao tratar do princípio da isonomia, o autor distingue a igualdade formal da material. A isonomia material exige que se trate desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. Uma lei que oferece a mesma redução ínfima para casos de necessidades completamente distintas viola a isonomia em sua dimensão material (*MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014*).

Por fim, o Direito pátrio ensina:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



- ***Favorabilia sunt amplianda, odiosa restringenda*** (As coisas favoráveis devem ser ampliadas; as odiosas, restringidas): Sendo a norma em tela uma que concede um favor e concretiza um direito fundamental, sua interpretação e aplicação devem ser as mais amplas e efetivas possíveis. A emenda proposta amplia o favor; a redação original, restringe-o.
- ***In dubio pro misero*** (Na dúvida, a favor do vulnerável): Diante da dúvida sobre qual o percentual "correto" ou "justo", a decisão legislativa deve pender para o lado que protege a parte mais frágil da relação: o servidor e, principalmente, seu dependente com deficiência.

Pelo exposto, a aprovação desta Emenda Modificativa não é uma opção, mas um dever de coerência com todo o sistema jurídico pátrio, garantindo que a lei municipal seja um instrumento de avanço e justiça social, e não um obstáculo à dignidade humana.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 99WD-F91W-4KH5-UHTZ



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=99WDF91W4KH5UHTZ>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 99WD-F91W-4KH5-UHTZ

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 99WD-F91W-4KH5-UHTZ